Vistos.

Trata-se de pedido de auto-falência requerido por REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA – em liquidação extrajudicial – com sede nesta Capital, na Avenida Rebouças, 2593 na forma dos artigos 7º e 8º, do Decreto-Lei 7661/45, com previsão no artigo 21, letra "b" da Lei 6.024/74, alegando que o demonstrativo apresentado pelo Banco Central acusou situação patrimonial deficitária. Juntou documentos, além do relatório do liquidante, vieram balanço, listagem dos consorciados, inventário, estatutos, assim como autorização do Banco Central para o requerimento de quebra.

Os sócios da requerente opuseram exceções de incompetência, ambas rejeitadas.

Sobreveio ainda, notícia de decisão proferida pela 8ª Vara da Justiça Federal, em mandado de segurança, possibilitando que os sócios reassumissem a administração da empresa, do que recorreu o Banco Central, conseguindo a suspensão da medida.

Houve discussão quanto à possibilidade jurídica do pedido, bem como a alegação dos sócios de que a sociedade não é devedora dos consorciados, além do que alegam que a empresa foi arruinada em decorrência da administração do liqüidante. Alegaram ainda que a satisfação de parte dos compromissos sociais. No

entanto, não comprovaram efetivamente o pagamento dos débitos aos credores (consorciados).

O pedido foi originariamente ajuizado em Araçatuba, onde, em tese, a empresa concentra seus maiores negócios e grande parte das atividades.

Posteriormente veio a ser redistribuído a este Juízo, em razão da prevenção, onde já tramitava a ação civil pública proposta pelo d. Ministério Público.

Este Juízo em 06 de dezembro de 1995, determinou a suspensão do feito em razão da recondução dos sócios à administração da empresa, em atenção ao recurso interposto.

Desde então, esporadicamente, os autos são encaminhados ao Ministério Público, aguardando de decisão final a ser proferida nos autos do recurso interposto (8ª Vara da Justiça Federal).

Em derradeira manifestação, o Ministério Público pugna pelo decreto da quebra, reiterando os pareceres de fls.452/461, 623 e 662.

D E C I D O.

Trata-se de pedido de auto-falência fundado no artigo 8º, caput, do Decreto-lei nº 7661/45, em que requerente alega situação patrimonial deficitária, como demonstrado no relatório do Banco Central por ocasião da liquidação extrajudicial.

Em razão de recurso interposto os sócios foram reconduzidos a administração da sociedade, de que decorreu a suspensão do feito. No entanto, os débitos apurados no relatório não foram saldados e no decorrer do tempo só aumentaram, como ponderou o d. Promotor de Justiça.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido é de ser rejeitada, uma vez que a empresa não se equipara à sociedade constituída sob a forma de cooperativa, daí resulta que atuando na administração de recursos de terceiros, como administradora de consórcios, está sujeita ao regime da quebra na forma do DL 7661/45.

Ademais, a sociedade não reúne condições de continuar gerindo o sistema de consórcios, uma vez que sequer conseguiu levantar o regime de liquidação. Muito pelo contrário, ingressou com o pedido, onde reconhece que não há ativo suficiente para cobrir pelo menos a metade dos créditos quirografários.

O mandado de segurança veio a ser julgado em 08 de novembro de 2006, conforme se depreende de cópia do documento (fls.663 e ss).

Em síntese, houve a reforma da decisão que concedeu a segurança à requerente. Não há mais como postergar o decreto da quebra, tanto em razão da situação patrimonial da empresa quanto da revogação da medida que autorizou a recondução dos sócios.

Ante o exposto, DECRETO hoje, às 19:00 horas, a falência de **REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, CGC/MF** 58.628.934/0001-52, com sede na na Avenida Rebouças, 2593, nesta Capital, fixando o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias contados a partir da distribuição do pedido de auto-falência.

REMETAM-se, imediatamente, estes autos e incidentes que houver à 2ª Vara Especializada em Falências e Recuperação Judicial, para as providências determinadas no artigo 99 da Lei 11.101/2005.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2008

ALFREDO ATTIÉ JUNIOR
Juiz de Direito